

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.107/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000936333-33
Recurso de Revisão: 40.060146101-70, 40.060146042-34
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
IE: 313002022.01-20
Recorrida: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção ou da não incidência do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior para restabelecer as exigências fiscais.

Recurso de Revisão 40.060146042-34 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060146101-70 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2013 a setembro de 2017, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção do imposto (vendas para a Zona Franca de Manaus, vendas destinadas ao aproveitamento de energia eólica e vendas destinadas à indústria naval).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.820/18/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos créditos das prestações de serviços de transporte, referentes as remessas à Zona Franca de Manaus. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Cindy Andrade Moraes que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 326/339, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido da Conselheira Cindy Andrade Moraes foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2013 a setembro de 2017, relativos a prestações de serviços de transporte vinculadas a saídas de mercadorias ocorridas sob o amparo da isenção do imposto (vendas para a Zona Franca de Manaus, vendas destinadas ao aproveitamento de energia eólica e vendas destinadas à indústria naval), nos termos do art. 70, inciso IV, alínea "c" do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000024467.12 (fls. 08), Auto de Infração (fls. 02/07), Relatório Fiscal (Anexo 1, fls. 11/14) e os anexos 2 a 8 (fls. 15/191). Os Anexos 2 a 5 encontram-se em mídia eletrônica (CD de fls. 191).

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

A Fiscalização demonstra a vinculação entre os conhecimentos de transporte em que houve o aproveitamento indevido, notas fiscais de saída a eles vinculadas e livros fiscais em que os conhecimentos de transporte foram escriturados.

O cerne da discussão reside no fato de que a Autuada entende cabível o aproveitamento dos créditos relativos às prestações de serviço de transporte por ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tomadas, ainda que relacionadas a operações isentas ou não tributadas, ao argumento, em síntese, de que:

- 1) no caso da comercialização de bens destinados à indústria naval, tais operações sujeitam-se, nos termos da legislação federal, à mesma disciplina legal das operações de exportação. Afirma que o estado de Minas Gerais adotou a conduta de outorgar aos contribuintes mineiros regimes especiais de tributação (RET) para contemplá-los com idêntico benefício, caso do RET concedido à Autuada, no seu entendimento;
- 2) em relação às vendas destinadas ao aproveitamento de energia eólica, há norma específica da legislação estipulando a preservação do crédito em discussão, qual seja, o Convênio ICMS nº 101/97, Cláusula Segunda, e o item 98 da Parte 1, do Anexo I do RICMS/02, sendo as disposições do convênio de observância obrigatória pelos Estados signatários, conforme, inclusive, decidiu o Conselho de Contribuintes/MG segundo consta do Acórdão nº 21.821/15/3ª;
- 3) no caso das remessas destinadas à Zona Franca de Manaus, tais operações sujeitam-se, também, à mesma disciplina legal das exportações de mercadorias para o exterior. Considera que tais operações se equiparam, para fins fiscais, como exportações, embora fictas, o que reclamaria a aplicação da imunidade constitucional, com a correspondente manutenção do direito ao crédito.

Cita, a propósito, doutrina e jurisprudência que entende corroborarem seu entendimento.

Não obstante os argumentos apresentados, verifica-se que o ICMS incidente na prestação do serviço de transporte, no caso dos autos, não pode ser aproveitado.

Cabe assinalar, em primeiro lugar, que a referida vedação encontra-se expressamente prevista no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

A Defesa discorda da aplicabilidade desse dispositivo na comercialização de bens destinados à indústria naval, por entender que tais operações se sujeitam à mesma disciplina legal das operações de exportação, nos termos da legislação federal, e que a Contribuinte está contemplada pelo benefício, no estado de Minas Gerais, mediante regime especial de tributação acostado às fls. 238/244.

Entretanto, da análise do referido RET, observa-se, inicialmente, que se tratava de garantia de “crédito presumido de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída das mercadorias...”. O parágrafo único do art. 1º assegura “o direito à manutenção do crédito relacionado com as operações beneficiadas com o crédito presumido”.

Posteriormente, em dezembro de 2013, o tratamento tributário foi alterado concedendo a isenção das “saídas de mercadorias de sua produção destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações...” e não se exigindo o “estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção...” mencionada.

Entretanto, a dispensa do estorno de créditos prevista no referido RET não se aplica à prestação de serviços de transporte vinculadas às saídas isentas.

De início, registra-se que, conforme argumenta a Fiscalização, não houve nenhum estorno de crédito vinculado a saídas com crédito presumido, apenas a saídas isentas.

Nota-se que o texto da alteração do RET é claro ao dizer que “*não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista no item anterior*”.

Claro está, portanto, que, ao dispensar o “estorno do crédito”, o legislador está se referindo tão somente às entradas de mercadorias que foram objeto de operações isentas posteriores, e não a prestações que ocorrem simultaneamente à operação, mesmo porque, esse crédito é vedado por força do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02 acima transcrito.

Como bem lembrou a própria Autuada, a norma que trata de isenção, em virtude do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser interpretada literalmente. Portanto, não pode ser outra a interpretação senão a de que o estorno de crédito dispensado é o referente às operações anteriores com as mercadorias contempladas.

Veja-se que, conforme previsto na Constituição Federal/88 (CF/88), em seu art. 155, § 2º, inciso II, alínea “b”, a isenção concedida a uma operação acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(...)

Portanto, repita-se, ao dispensar o “estorno do crédito”, o legislador do RET está se referindo tão somente às entradas de mercadorias que foram objeto de operações isentas posteriores, e não a prestações que ocorrem simultaneamente à operação, mesmo porque, esse crédito é vedado por força do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02.

Também convém lembrar que a legislação tributária, em todos os seus níveis hierárquicos, sempre diferenciou os termos “prestação” e “operação”. Logo, o argumento da Autuada de que o valor do serviço de transporte incorpora o custo do bem e que, por esta razão, a operação de saída e o frete devem ser considerados igualmente parte integrante da mesma operação não merece prosperar, pelo menos não para fins de aplicação da norma tributária.

Assim, para que houvesse dispensa do cumprimento da norma esculpida no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02, seria necessária disposição expressa nesse sentido, o que não ocorre no caso dos autos.

Registra-se, ainda, que a Solução de Consulta da Secretaria de Fazenda do estado do Paraná, citada pela Autuada, não pode ser analisada e aplicada ao presente trabalho fiscal por ser originária de administração tributária de outra unidade da federação, não contando com qualquer normatividade no território mineiro.

Registra-se que a Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), na Consulta de Contribuinte nº 009/01, manifestou o entendimento de que *“com relação ao aproveitamento, a título de crédito, do valor do imposto relativo ao serviço de transporte (...) conforme determina o ARTS 70, inciso IV do RICMS/96, é vedado o aproveitamento do crédito do imposto do serviço de transporte que não esteja vinculado a operação normalmente tributada pelo ICMS”*, caso dos autos.

A Fiscalização assim conclui em sua manifestação fiscal:

Caso as referidas operações possam se equiparar a exportações, ainda assim não haveria que se falar em aproveitamento de créditos, uma vez que a própria prestação de serviço de transporte gozaria de imunidade constitucional, nos termos do art. 155, §2º, X, “a” da Constituição Federal.

Nessa hipótese, a empresa transportadora teria incorrido em erro ao destacar o imposto nessas prestações, e o tomador do serviço não poderia aproveitar o crédito, nos termos do art. 30, §1º da Lei 6763/1975.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como, no entender da Autuada, a prestação estaria imune, o valor correto do ICMS destacado seria zero, não havendo, de qualquer forma, imposto a apropriar.

Em relação às vendas destinadas ao aproveitamento de energia eólica, a Autuada defende que há norma específica da legislação estipulando a preservação do crédito em discussão, qual seja, o Convênio ICMS nº 101/97, Cláusula Segunda, e o item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

A Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 101/97 prevê a manutenção dos créditos do imposto nas operações destinadas ao aproveitamento de energia eólica. Em Minas Gerais, a questão foi regulada no item 98 do Anexo I do RICMS/02, que assim dispõe:

98 Saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11, deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.

(...)

98.2 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.

Entretanto, pelos mesmos motivos expostos no item anterior, a dispensa do estorno de créditos prevista no subitem 98.2 não se aplica à prestação de serviços de transporte vinculada às saídas isentas, por vedação expressa do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02.

Quanto ao Acórdão 21.821/15/3ª trazido pela Autuada, verifica-se que trata de importação de equipamentos e componentes para geração de energia solar ou eólica, não apresentando relação com o caso dos autos que trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a prestações de serviços de transporte.

No que tange às remessas destinadas à Zona Franca de Manaus, argumenta a Autuada que tais operações se equiparam, da mesma forma, para fins fiscais, como exportações, embora fictas, o que reclamaria a aplicação da imunidade constitucional, com a correspondente manutenção do direito ao crédito.

Entretanto, não procede a equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus a operações de exportação, uma vez que não é albergada pela legislação posta. Confira-se:

RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item: 50

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Anexo IX

Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus.

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Saliente-se que a legislação mineira, em exame, originou-se do Convênio ICM nº 65/88:

CONVÊNIO ICM 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

Cláusula primeira: Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Portanto, à luz da legislação estadual, as vendas para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações isentas do imposto, e, dessa forma, não é possível

admitir a manutenção dos créditos reclamados pela Autuada, uma vez que contraria o disposto no art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02.

Ademais, o conceito correto de exportação está vinculado a operações de saída de bens ou serviços para um país estrangeiro, conforme De Plácido e Silva (*SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 22. ed. versão eletrônica 3.0. Rio de Janeiro: Forense/Jurid Publicações Eletrônicas, 2003*):

“EXPORTAÇÃO Derivado do latim exportatio, de exportare (levar para fora), indica, na terminologia comercial e jurídica, todo ato de remessa de uma mercadoria ou produto para o exterior, isto é, para fora do país em que foi produzida. Tecnicamente, pois, o vocábulo exportação envolve, simples e puramente, o sentido da saída de mercadoria para país estranho. Desse modo, não se entende exportação a circulação ou trânsito da mercadoria dentro de um país, isto é, em seus limites territoriais, pois que exportar é mandar para fora. E, juridicamente, para fora quer significar para outro país ou para país estrangeiro. Opõe-se, assim, à importação, que é a mercadoria ou o produto trazido para o interior de um país. É o ato de trazer, para consumo interno, a mercadoria estrangeira. Nesta razão é que, na terminologia fiscal, direitos ou impostos de exportação, entendem-se direitos ou impostos de saída da mercadoria para o estrangeiro.”

In casu, as saídas em comento não se enquadram neste conceito de exportação, já que lhe faltam exatamente a característica essencial: a saída do produto do território nacional. São, portanto, exportações fictas, advindas de uma ficção jurídica.

A já citada obra de De Plácido e Silva, assim define ficção jurídica:

“FICÇÃO Do latim fictio, de fingere (imaginar, criar), é aplicado na técnica jurídica para indicar o fato ou a situação jurídica, tidos como reais por um artifício da lei. É semelhante ficção diz-se, propriamente, ficção legal, porque é representada por coisa ou fato criados imaginariamente ou tendo corpo imaginário, como se fora real por força ou determinação de lei.”

Na mesma linha de raciocínio, a Doutora Maria Rita Ferragut (*FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005*), assim conceitua ficções jurídicas:

“As ficções jurídicas são regras de direito material que, propositadamente, criam uma verdade legal contrária à verdade natural, fenomênica. Alteram a representação da realidade ao criar uma verdade jurídica que não lhe corresponde, e produzem efeitos

jurídicos prescindindo da existência empírica dos fatos típicos que originalmente ensejariam tais efeitos.”

O renomado tributarista José Eduardo Soares de Melo (*MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2004*), também se manifesta, mais especificamente, sobre o tema:

“A ficção jurídica é a instrumentalização (criação legal) de uma situação inverídica (falsa), de forma a impor uma certeza jurídica, consagrando uma realidade, ainda que não guarde consonância com a natureza das coisas, ou mesmo que altere títulos e categorias do direito, como se dá com o preceito legal que equipara à exportação a remessa de bens à Zona Franca de Manaus, para efeito de não-incidência tributária, modificando o conceito natural de exportação (saída para o estrangeiro).”

A Autuada, em sede de Impugnação, alega que, dentre os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus, destaca-se o previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que dispõe:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Pontua, ainda, que a CF/88 manteve, por intermédio do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tais incentivos até o ano de 2038.

Todavia, resta claro que tal dispositivo cuidou de estabelecer a figura de uma exportação ficta e, considerando que foi implementado antes do sistema tributário constitucional vigente, não se pode a ele conferir os efeitos tributários almejados pela Autuada por se tratar de norma decorrente de um decreto-lei federal, ao qual não cabe dispor sobre matéria de ICMS, que é reservada à lei estadual.

Assim, a CF/88, mediante o art. 40 do ADCT, não convalidou os benefícios fiscais relativos à Zona Franca de Manaus, nem recepcionou as ficções jurídicas correlatas preexistentes.

Ela cuidou, tão-somente, de estabelecer a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio e de incentivos fiscais, sendo certo que consentir outro efeito tributário caracterizado como benefício fiscal relativo ao ICMS, à ficção implementada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, caracterizaria uma concessão, pela União, de isenção heterônoma de um tributo estadual sem lei complementar exigida para tal fim.

Sobre essa matéria, assim dispõe a CF/88:

CF

Art. 151. É vedado à União:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a".

Nota-se, portanto, a prevalência da regra constitucional de vedação à isenção heterônoma, ao passo que a exceção a esta regra, em matéria de ICMS, está condicionada à existência de lei complementar na qual esteja previsto o referido benefício fiscal.

Cumpra mencionar que esta matéria foi objeto de análise recente por parte deste Egrégio CC/MG, com aprovação das exigências fiscais pelas Câmaras *a quo*, que, posteriormente foram confirmadas pela Câmara Especial, como se pode verificar pelo Acórdão nº 22.240/16/1ª, cuja decisão foi mantida pela Câmara Especial segundo o Acórdão nº 4.689/16/CE, e pelo Acórdão nº 22.326/16/1ª, cuja decisão foi mantida pela Câmara Especial segundo o Acórdão nº 4.715/17/CE.

Correto pois o lançamento, impondo-se restabelecer as exigências fiscais afastadas pela decisão recorrida.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa no caso dos autos, entendendo que se apropriar de crédito em desacordo com a legislação tributária faz parte da obrigação principal.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, que não se confundem.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -

CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não cabe razão à Autuada em sua alegação e não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação.

Dessa forma, as irregularidades fiscais restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo a Autuada apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060146042-34 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060146101-70 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências relativas aos créditos das prestações de serviços de transporte, referentes as remessas à Zona Franca de Manaus. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), André Barros de Moura e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator